

INSTITUI O PLANO DE VENCIMENTOS E DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, Vereador ALMIR SATURNINO DE BRITTO, tendo em vista o Senhor Prefeito Municipal de Florianópolis ter sancionado a presente Lei com Vetos parciais e face a rejeição dos referidos Vetos parciais pelo Plenário da Câmara Municipal, a exceção do aposto ao § 2º do Art. 18, República a presente Lei com a promulgação dos artigos que foram VETADOS, exceto o § 2º do Art. 18 que foi mantido, isto na forma do § 5º do Art. 47 da Lei Complementar nº 5/75.

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Vencimentos e de Carreira do Magistério Público Municipal, estabelecendo a estrutura organizacional de cargos, conforme Anexos IV ao IX, desta Lei.

§ 2º - Os cargos com as respectivas habilitações profissionais, classes, referências e vencimentos dos membros do Magistério, serão agrupados por Categorias Funcionais e estas nos seguintes Grupos Ocupacionais: I Docente - abrangendo as categorias de Professor e Auxiliar de Ensino; II - Especialistas em Assuntos Educacionais - compreende as categorias funcionais de Orientador de Educacional, Supervisor Escolar.

PLANO DE CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Plano de Carreira:

Os Cargos do Magistério distribuídos em ordem crescente, Integrando os respectivos Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Classes e referências permitindo o progresso funcional do membro do Magistério estável, na forma do Inciso II, deste Artigo.

II - Progresso Funcional: conjunto de medidas que possibilitam o avanço na carreira profissional a ser efetuado por intermédio dos seguintes instrumentos:

a) Acesso - A passagem de uma Categoria Funcional para outra, mantida na mesma classe, na referência imediatamente superior

ao valor do vencimento que estiver percebendo - (Art. 10);

b) Promocão por Aperfeiçoamento - A passagem da referência em que se encontra o membro do Magistério, para a imediatamente superior, na mesma classe e Categoria Funcional;

c) Promocão por Tempo de Serviço e Assiduidade - A passagem da classe que se encontra o membro do Magistério, para a seguinte, dentro da mesma Categoria Funcional, na referência imediatamente superior ao valor do vencimento que estiver percebendo. (Art. 13).

ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 3º objetivando a organização escolar ficam criadas as áreas de atuação dos membros do Magistério, distribuídos, em razão do efetivo exercício, na seguinte ordem: a) Área 1 - Educação Pré-Escolar; b) Área 2 - 1ª à 4ª série do 1º Grau; c) Área 3 - 5ª à 8ª série do 1º Grau.

Parágrafo Único - Preenchidos os requisitos de habilitação hábil e legal, o Membro do Magistério poderá exercer sua atividades em mais de uma área de atuação, por tempo determinado, até no máximo 1 (um) ano, por designação da Secretária de Educação, respeitando o local de lotação e o interesse do Membro do Magistério.

CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º - Os cargos, por Categoria Funcional ficam distribuídos, numericamente, na forma do anexo II.

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º - O provimento dos cargos que compõem o Plano de Carreira, dar-se-á mediante: I - Nomeação; II - Transferência; III - Acesso; IV - Promoção; V - Aproveitamento; VI - Reintegração; VII - Readaptação; VIII - Reversão. Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo aprovar os cargos do Magistério.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 6º - A transferência de Grupo Ocupacional para outro, ocorrerá sempre, em cargos de igual vencimento, desde que preenchido os requisitos básicos de habilitação hábil e legal para provimento, observa a existência da vaga. Parágrafo Único - A transferência processar-se-á no interesse das partes, após aprovação em concurso de seleção, com critérios fixados em edital.

DO ACESSO

Art. 7º - O acesso será concedido, a qualquer tempo, mediante a comprovação hábil e legal de habilitação, na forma do Art. 2º, II, letra "A" e das exigências do Anexo I, desta Lei.

Art. 8º - O membro do Magistério acessado deverá permanecer na mesma área de sua atuação pelo mínimo de 02 (dois) anos, exceto quando transferido por força de aprovação em processo seletivo.

Art. 9º - Anualmente, observada a existência de vaga será realizado processo seletivo interno de provas para proceder a alteração da área de atuação do membro do Magistério.

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E ASSIDUIDADE

Art. 10º - A promoção será concedida ao membro do magistério na forma do Art. 2º, II, letra "C", desta Lei § 1º - Para os efeitos deste artigo será também considerado como tempo de efetivo

exercício o período de atividade na condição de professor substituto no Magistério Público Municipal. § 2º - A avaliação terá por base a apuração dos seguintes fatores: a) A assiduidade apurada pelo efetivo exercício no Magistério, no período sob avaliação; b) O tempo de serviço de efetivo exercício, no Magistério Público Municipal, apurado até a data de avaliação.

§ 3º - Caberá recurso a Secretaria de Administração, no prazo de trinta (30) dias após a data da promoção, em primeira instância. § 4º - A promoção por tempo de serviço e assiduidade será automática a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do Magistério Público Municipal, excluindo-se os casos em que o Membro do Magistério não tenha atingido níveis satisfatórios de assiduidade.

§ 5º - Os níveis aceitáveis de assiduidade a que se refere o parágrafo anterior serão elaborados por uma Comissão Paritária, composta por representantes do Magistério Público Municipal e Secretaria de Educação, estabelecidos em Lei especial, de iniciativa do Poder Executivo a ser encaminhada à Câmara Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei.

DA PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO

Art. 11º - A promoção por aperfeiçoamento será concedida ao membro do Magistério na forma do Art. 2º, II, Letra "b", desta Lei, até o limite de 2 (duas) por ano.

§ 1º - A promoção por aperfeiçoamento será automática, mediante a comprovação hábil e legal de conclusão de horas de aperfeiçoamento e/ou atualização.

§ 2º - Para fins de concessão da promoção por aperfeiçoamento, o Membro do Magistério deverá apresentar, no mínimo, 50 horas de aperfeiçoamento ou atualização, ainda não computado para a concessão da promoção anterior segundo os critérios no anexo III, desta Lei.

§ 3º - Somente serão

consideradas as horas de aperfeiçoamento e/ou atualização realizadas posteriormente a data da última promoção.

§ 4º - Os cursos com carga horária individual superior a 100 (cem) horas não terão o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 5º - As horas de aperfeiçoamento e/ou atualização de que tratam os parágrafos anteriores somente serão consideradas se promovidas pela Prefeitura Municipal, por órgãos ou instituições autorizadas e reconhecidas pelo MEC.

§ 6º - As horas de aperfeiçoamento e/ou atualização exigidas no Anexo III serão comprovadas mediante apresentação de certificado de conclusão devidamente registrado.

§ 7º - A classificação quanto ao aproveitamento integral ou parcial das horas de aperfeiçoamento e/ou atualização, constantes do Anexo III, será efetuada por Comissão Especial, designada pelo Secretário Municipal de Educação, constituída pela Chefia do Departamento de Ensino, pelas respectivas Chefias de Divisão do referido Departamento e um representante indicado pelos membros do Magistério.

§ 8º - Em instância final, caberá recurso da decisão da Comissão Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário Municipal de Educação.

§ 9º - Deverá a Prefeitura Municipal, oferecer e/ou liberar os membros do Magistério para a participação em cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização.

Art. 12º - As horas de aperfeiçoamento e/ou atualização computadas para os efeitos de promoção por aperfeiçoamento não serão consideradas para o acesso e vice-versa.

Art. 13º - Os cursos de pós-graduação em todos os seus níveis somente serão considerados se atenderem às exigências dos conselhos Federal ou Estadual em sua normas específicas e as do Anexo I.

Art. 14º - Os cursos de mestrado e doutorados realizados

no exterior somente serão considerados se revalidados por Universidade Oficial Credenciada, nos termos da resolução vigente do Conselho Federal de Educação, atendidas as exigências do Anexo I.

Art. 15º - Os atuais membros do Magistério, em efetivo exercício no cargo, serão enquadrados na situação prevista na atual estrutura, constante dos Anexos I e II, observados todos os requisitos do Progresso Funcional.

Art. 16º - Para o inicial será considerado um avanço de classe para cada 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Os atuais membro do Magistério, que vierem a completar 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, terão direito a um avanço de classe, computado quando do inicial.

Art. 17º - No inicial dos membros do Magistério serão considerados todos os cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria de Educação dos Estados, Instituições de Ensino Superior Federais ou Estaduais, mediante comprovação hábil e legal, com carga horária igual ou superior a 10 (dez) horas, independente de registro.

Parágrafo Único - Em fase da aplicação deste artigo o membro do Magistério, no inicial, poderá ter tantos avanços quantos os permitidos nesta Lei, independentemente do limite previsto no Art. 14, considerando para inicial 100 (cem) horas para cada promoção.

Art. 18º - Os atuais ocupantes de cargos de Aux. de Ensino, estáveis e celetistas, serão enquadrados no grupo docente, pelos mesmos critérios estabelecidos para Professor I, II e III, atendidos os princípios do Anexo I, correspondentes aos respectivos níveis de referência de vencimento observados os requisitos do progresso funcional de que trata o Art. 4º, II, desta Lei.

§ 1º - O de que trata este Artigo não altera o regime Jurídico dos atuais titulares.

§ 2º - VETADO.

Art. 19º - Os ocupantes dos cargos de Professor não Titulado, extintos quando vagarem, serão enquadrados na categoria funcional de Professor I, observados os requisitos do progresso funcional de que trata o Art. 9º, II, desta Lei.

Art. 20º - Efetuado o previsto nesta Lei, o membro do Magistério terá o prazo de 90 (noventa) dias para recorrer administrativamente.

§ 1º - O recurso será dirigido à Secretaria de Administração que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, ouvida a Secretaria de Educação, estudar e decidir sobre o recurso apresentado.

§ 2º - Provido o recurso, os efeitos financeiros serão devidos a contar da data do enquadramento, previsto nesta Lei.

Art. 21º - O membro do Magistério que se aposentar dentro dos primeiros 12 (doze) meses após o enquadramento desta Lei terá o direito a uma progressão funcional de 02 (duas) classes, a partir do mês do pedido de aposentadoria, independente da avaliação.

Art. 22º - O membro do Magistério que, em decorrência da aplicação das disposições desta Lei, venha a ter qualquer redução no valor do seu vencimento mensal, terá direito a ser reposicionado para o nível de valor imediatamente superior ao que percebe.

DO TETO MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO

Art. 23º - Ficam estabelecidos os seguintes tetos máximos de remuneração mensal para os membros do Magistério:

I - Para os ocupantes de cargos dos grupos Docentes e Especialistas em assuntos educacionais previstos no Anexo I, desta Lei, o dobro do valor do último nível de vencimento do respectivo cargo a que pertence, em regime de

40 (quarenta) horas aula;

II - Para os ocupantes dos cargos, em Comissão até o valor da remuneração mensal percebida pelo ocupante do cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - O teto máximo de remuneração mensal previsto no inciso I, deste Artigo, não poderá exceder, em qualquer caso ou situação, ao valor da remuneração mensal percebida pelo ocupante do cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - No cômputo do teto máximo de remuneração mensal não serão considerados os valores percebidos a título de indenização e adicionais previstos em Lei específicas para os servidores do Município e o salário família a que tiver direito.

DA REVISÃO DOS NÍVEIS DE VENCIMENTO

Art. 24º - A partir do ano de 1989 os valores dos níveis de vencimento previsto no Anexo IV ao IX desta Lei serão sempre revisados no mês de maio de cada ano, como Data-Base.

Parágrafo Único - Os reajustes, as antecipações ou os adiantamentos concedidos entre as Datas-Bases serão deduzidos dos índices da revisão anual.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25º - fica instituída a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas aulas semanais para os membros do Magistério.

§ 1º - Aos membros do Magistério do grupo Docente com efetivo exercício na área de atuação de nº 3 e educação física nas áreas nº 1 e nº 2, previstas no Art. 3º, Letra "a", "b" e "c", com regência de classe, fica concedida a hora/atividade no tempo que exceder a 14 (quatorze) ou 28 (vinte e oito) aulas semanais, respectivamente.

§ 2º - Aos membros do Magistério do Grupo de Especialista em assuntos educacionais fica instituída na sua jornada de trabalho 30% (trinta por cento) de

hora atividade.

§ 3º - Aos membros do Magistério do Grupo Docente com efetivo exercício nas áreas de atuação nº 1 e nº 2, previstas no Art. 3º, Letra "a" e "b", com exceção de Educação Física e com regência de classe, na totalidade de sua jornada de trabalho, fica concedida uma gratificação de hora/atividade no índice de 30 (trinta por cento) incidente sobre o valor do respectivo vencimento.

§ 4º - A hora/atividade será destinada ao membro do Magistério, para desenvolver atividade de planejamento, pesquisa e outras atividades didático-pedagógicas.

§ 5º - Para os membros do Magistério do Grupo Docente, em efetivo exercício de regência de classe fica concedida uma gratificação no índice de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do respectivo vencimento.

§ 6º - As gratificações que se refere este Artigo serão incorporadas aos proventos da aposentadoria.

§ 7º - O membro do Magistério que cumprir aulas extraordinárias além daquela fixadas para a jornada de trabalho, receberá por aulas extraordinárias, o valor/aulas correspondentes ao seu vencimento, acrescido de 50% (cinquenta por cento) incidindo sobre cada aula cumprida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - Os proventos dos membros do Magistério inativos, serão equiparados aos membros do Magistério na ativa, exceto a regência de classe, obedecendo o previsto nesta Lei e o que dispõem a Lei 2060/84 (Lei Paridade).

Art. 27º - Os membros do Magistério, portadores de nível superior, serão reajustado por isonomia, de acordo com o Art. 19º, Parágrafo 1º da Lei Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

Art. 28º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários por remanejamento ao suplementação de

ra cobrir as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 29º - O Chefe do Poder Executivo expedirá, por decreto, os atos necessários a aplicação e a execução desta Lei.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, considerados os efeitos financeiros a partir de 1º de Junho de 1988.

Art. 31º - Ficam revogadas as disposições em contrário, e especialmente, a Lei nº 2515/86 com seus Anexos e os Artigos da Lei nº 2517/86, que dispuserem contrariamente à presente Lei.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 13 de Setembro de 1988.

Vereador - Almir Saturnino de Brito - Presidente.

Obs : Os Anexos parte integrante desta Lei continuam vigindo aqueles publicados no Diário Oficial do Estado, nº 13.534, Edição do dia 09/09/88, por não terem sofrido modificação.